



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918160/2010-82
ACÓRDÃO	1002-003.521 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIVILIA SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo da PER/DCOMP eletrônica nº 33468.27498.050806.1.7.02-0980, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 236.655,63.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório, no qual o direito creditório não foi reconhecido e, por consequência não foram homologadas as compensações a ele vinculadas.

O não reconhecimento decorreu da não comprovação em DIRF da retenção informada no valor de R\$ 236.655,63, CNPJ 03.025.305/0001-46, código de receita 5706.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 161/172 do processo virtual em 17/09/2010, através de procurador habilitado pelos documentos de fls. 174/188 e 291/316 do processo virtual, onde alega que:

- apurou prejuízo fiscal, motivo pelo qual o valor do IRRF do ano-calendário 2002 foi revertido em saldo negativo, conforme demonstram a DIPJ2003, o Lalur, a DCTF do período de apuração;
- o total de retenção sofrida está comprovado nos Informes de Rendimentos Financeiros anexados ao processo;
- a existência de saldo negativo poderia ser obtida por meio de simples consulta aos dados constantes de seu próprio sistema, cita o art. 37 da Lei 9.784/1999;
- aborda o princípio da verdade material e, caso não sejam suficientes os documentos anexados, requereu a baixa do processo em diligência, como forma de evitar a cobrança indevida de tributo.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Em que pese ter se convencido da existência das retenções alegadas, afastou o direito do contribuinte pelo fato da receita que ensejou as retenções não ter sido levada à tributação: “resta provado que os rendimentos tributáveis, provenientes de juros sobre o capital próprio percebidos pela empresa, no valor de R\$ 1.577.704,26, não foram oferecidos a tributação, deixando de cumprir uma das condições para dedução do IRRF e denotando que o resultado apurado pela contribuinte em sua DIPJ está errado”.

Intimado da decisão em 20.08.2018 (fls. 361) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19.09.2018 (fls. 365) pugnado pelo i) reconhecimento da prescrição intercorrente e ii) reiterando suas razões originalmente apresentadas no sentido de haver nos autos provas quanto ao seu direito creditório.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da Preliminar:

Da prescrição intercorrente

Antes de entrar no mérito do Recurso o contribuinte pugna pela aplicação ao processo do instituto da prescrição intercorrente. Aduz que duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004 tendo a Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, previsto regra de ser obrigatória a proclamação da decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.

Em que pese os argumentos apresentados, no caso concreto deve-se afastar a pretensão do contribuinte haja vista tratar-se de matéria sumulada por este Tribunal Administrativo. Estamos nos referindo à Súmula CARF nº 11, súmula essa de natureza vinculante, portanto de aplicação obrigatória. Vejamos:

Súmula CARF nº 11 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-

04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Neste sentido, nego provimento ao recurso neste ponto, para afastar a preliminar suscitada pelo Contribuinte.

3) Do Mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido à maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF.

Em que pese toda fundamentação apresentada pelo contribuinte, a decisão recorrida não merece reparos.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

No que tange aos valores em litígio a **decisão recorrida reconheceu que o Contribuinte comprovou a existência das retenções, sendo outro o motivo da negativa**. Vejamos:

Como visto acima, se por um lado a contribuinte informou em sua DIPJ que sofreu uma retenção no importe de R\$ 236.655,63, por outro a fonte pagadora não informou em DIRF a referida retenção e nem os rendimentos que a geraram.

Assim, de acordo com os sistemas mantidos pela RFB, não havia certeza e liquidez que respaldasse a compensação declarada.

Cabe então, a contribuinte, através de sua defesa, provar que o seu direito é líquido e certo.

Os documentos de fls. 276/290 correspondem a comprovantes de pagamento ou crédito, a pessoas jurídicas, de juros sobre o capital próprio - ano-calendário 2002, tendo como fonte pagadora CNPJ 03.025.305/0001-46 e como beneficiário dos rendimentos a contribuinte, como demonstrado na tabela abaixo:

PA	Valor dos juros creditados ou pagos	IRRF
jan/02	133.139,60	19.970,94
fev/02	133.139,60	19.970,94
mar/02	133.139,60	19.970,94
abr/02	126.482,62	18.972,39
mai/02	126.482,62	18.972,39
jun/02	126.482,62	18.972,39
jul/02	133.139,60	19.970,94
ago/02	133.139,60	19.970,94
set/02	133.139,60	19.970,94
out/02	133.139,60	19.970,94
nov/02	133.139,60	19.970,94
dez/02	133.139,60	19.970,94
Total	1.577.704,26	236.655,63

É necessário que se registre que a contribuinte somente pode descontar do IRPJ devido, o IRRF incidente sobre os rendimentos computados na apuração da base de cálculo do imposto.

...

Na Ficha 06-A da DIPJ/2003, trazida ao processo pela própria contribuinte, não há registro na Linha 23 (Receitas de Juros sobre o Capital Próprio), como se demonstra a seguir:

19. LUCRO BRUTO	0,00
20. Variações Cambiais Ativas	0,00
21. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	278.009,07
25. Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26. Resultados Positivos em Participações Societárias	9.445.447,54
27. Resultados Positivos em SCP	0,00
28. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30. Outras Receitas Operacionais	0,00
31. (-) Despesas Operacionais	810.723,52
32. (-) Variações Cambiais Passivas	0,00
33. (-) Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34. (-) Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35. (-) Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36. (-) Outras Despesas Financeiras	1.498,74
37. (-) Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38. (-) Resultados Negativos em Participações Societárias	12.127.586,13
39. (-) Resultados Negativos em SCP	0,00
40. (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00

Portanto, resta **provado que os rendimentos tributáveis, provenientes de juros sobre o capital próprio percebidos pela empresa, no valor de R\$ 1.577.704,26, não foram oferecidos a tributação**, deixando de cumprir uma das condições para dedução do IRRF e denotando que o resultado apurado pela contribuinte em sua DIPJ está errado.

Portanto o que levou ao não reconhecimento do direito creditório do Contribuinte foi o fato de o valor que deu origem ao saldo negativo declarado em DECOMP não ter sido oferecido à tributação, conforme apontado no registro na Ficha 06A da DIPJ.

O saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na

fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa no art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77:

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Decreto nº 1.598/77

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Neste sentido, diante da não tributação dos valores usados para compro o saldo negativo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1002-003.521 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.918160/2010-82

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DOCUMENTO VALIDADO